



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10950.002482/98-25
Recurso nº : RD/107-0.192
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.583

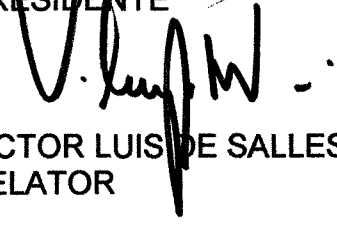
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
IRPJ – TRATAMENTO SOB A LEI 8.383/91

Na vigência da lei 8383/91 o prazo de decadência para o lançamento dos tributos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador na medida em que configura o lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY

Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.583

NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS
ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

9

Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.583

Recurso nº : RD/107-0.192
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O r. despacho de fls. 107/108 recepcionou o Recurso Especial da Fazenda Nacional proposto a fls. 73/78, em face do V.Acórdão de fls. 66/68, prolatado à unanimidade de votos no seio da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e cuja ementa foi assim lançada:

"IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

No lançamento por homologação, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Assim, tem o contribuinte o mesmo prazo para retificar sua Declaração de Rendimentos."

Ao admiti-lo, enfatiza a tese de que "a decadência, mesmo no lançamento por homologação, ocorre em cinco anos a contar do fato gerador.

Devidamente intimado o sujeito passivo do Recurso Especial, formulou ele suas contra-razões de fls. 102/115, reportando-se a julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais e à Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

Como bem salientado no relatório integrante do voto condutor do V.Acórdão recorrido, ao examinar pleito do sujeito passivo para a retificação de certos elementos da declaração de IRPJ do ano-base de 1992, afetada por erro da declaração de IRPJ do ano base de 1991, retificação aquela solicitada em 21 de dezembro de 1998 e rejeitada no âmbito do veredicto monocrático, seria procedente sob os seguintes fundamentos:

“O art. 173, I do CTN estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Por sua vez, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa (art. 150, caput do CTN).

A lei, não fixando prazo para a homologação, ele será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador e, uma vez expirado esse prazo, sem o pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Tal prazo, é de bom alvitre que se destaque, é para a homologação e não para constituir o crédito tributário. Se houver o pagamento antecipado, ocorrerá a extinção do crédito tributário. Se não houver pagamento, não existiu homologação tácita. Com o encerramento deste prazo de cinco anos sem homologação tácita, inicia-se o prazo para a constituição do

crédito tributário no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e se encerra do último dia após o decurso de cinco anos, contados do fato gerador.

Desta forma, em se tratando lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de dez anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Ora, tal prazo de dez anos, pelo princípio da isonomia (sic), deve ser estendido ao contribuinte para proceder à retificação de sua declaração de rendimentos."

Já o Acórdão trazido à colação, tomado por maioria de votos, em oposição a aquele veredicto, firmou entendimento diverso, nos termos em abaixo:

"No que respeita à preliminar de decadência da exigência relativa ao exercício em questão (1992), considero que a razão está com a Recorrente, pois me filio à corrente que entende que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do advento do Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/82, passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que referido diploma legal fixou prazo para o pagamento do tributo independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa, tal qual declarado nas ementas, a seguir transcritas, de alguns Acórdãos deste E. Conselho, versando sobre o tema, *in verbis*:"

E se reportou, a seguir, entre outros, a Acórdão 105-11.302/97 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no D.O.U. de 13/08/97:

"CONTAGEM DE PRAZO (IRPJ) (EX.88/9) – O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do *quantum* devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou complementar o pagamento antecipado, se a lei não fixar prazo diferente (ex vi do par. 4º do art. 150, do CTN). Como o imposto de renda não fixa outro prazo, contam-se os 5 anos a partir do fato gerador que coincide com o encerramento do balanço levantado em 31/12/87, por se considerar homologado tacitamente em 31/12/92. Como o lançamento foi efetuado em 22/04/93, procede em relação ao

7

Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.583

exercício encerrado em 31/12/87 a decadência argüida. Quanto ao ano-base encerrado em 31/12/88, exercício de 1989, não procede a preliminar de decadência.”

Observe, inicialmente e com a devida vênia, que faltou melhor técnica processual ao v. acórdão recorrido na medida em que, rejeitada a prejudicial de decadência, caberia à Egrégia Câmara Julgador, então, retornar os autos à instância de origem para o exame do mérito do pleito. De qualquer maneira, e já que o meu entendimento é diverso do entendimento ali exposto, entendo irrelevante este retorno.

A divergência está comprovada, ainda que no processo paradigma se cuide de lançamento de ofício e aqui de retificação de declaração de rendimentos. No fundo, como ressaltou o despacho acolhedor do apelo, o que está em jogo é o estabelecimento do prazo decadencial do âmbito do IRPJ. Por isso mesmo do mesmo conheço.

No mérito não me filio à tese exposta no recurso especial nº 58.918-5-RJ, colacionado no V. Acórdão recorrido e emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, onde, no fundo, se estabeleceu o prazo decadencial em 10 (dez) anos. Estou com a autoridade monocrática no sentido de que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos e, seja pela ótica do art. 150, § 4º, seja pela ótica do art. 173, I do CTN, o pedido de retificação pleiteado esbarra no vínculo da decadência e assim não pode ser aceito o pleito da parte no sentido de retificar prejuízos além do quinquênio. Entendo que a decadência se exaure com o período de 5 (cinco) anos e, seguramente, depois da Lei 8.383/91 tenho votado no sentido de acolhê-la a partir do fato gerador, por considerar o lançamento de IRPJ daí em diante, como de homologação, ao invés de computá-la a partir da data de entrega da declaração, quando se consumaria o lançamento de ofício. A tese de que o prazo é de 10 (dez) anos, somados 5 (cinco) da homologação e 5 (cinco) da constituição não encontra foros de legitimidade no Código Tributário Nacional e o Acórdão colacionado no voto condutor já é isolado.



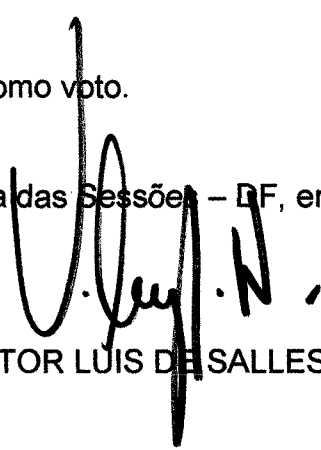
Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.583

Assim conceituando, entendo que a decadência sob idêntica regra se opera em favor e contra o contribuinte (no caso dos autos nesta alternativa) e deste modo não vejo como possa prosperar o pleito de computação de prejuízos além dos espelhados na Declaração de Rendimentos.

Dou assim provimento ao recurso da Fazenda Nacional para rejeitar na integridade o pedido vestibular.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE